



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

GABINETE DO VEREADOR LUIZ AURELIANO

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº 01/2016

EMENTA:

ACRESCENTA O DISPOSITIVO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO – BAHIA, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, consubstanciado no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 34, inciso XI e XII, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE:

Art. 1º: Fica acrescentada ao Capítulo V, Seção III, da Lei Orgânica Municipal de Paulo Afonso, os seguintes dispositivos:

Art. 126-A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. *(vide §11 do art. 166 da CF)*

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(vide §9º do art. 166 da CF)*

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº	383
EM. 06/03	DE 2016
Secretaria Administrativa	

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: *(vide §12 e §14 do art. 166 da CF)*

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §2º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo. *(vide §15 do art. 166 da CF)*

§ 3º. Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. *(vide §18 do art. 166 da CF)*

§ 4º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

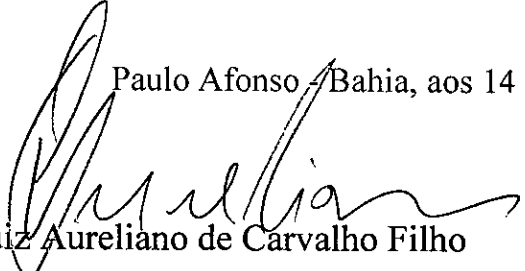
I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 5º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Afonso / Bahia, aos 14 de março de 2016.



Luiz Aureliano de Carvalho Filho

Vereador

JUSTIFICATIVA

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em total consonância com a Emenda Constitucional n. 86 de 17 de Março de 2015, modificou o artigo 166 da Magna Carta, onde será tratado como Orçamento impositivo.

Sendo assim, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento ao município e à população carente, visto que os Vereadores são representantes do povo e conhecem as realidades locais, principalmente nas áreas da saúde e infraestrutura, onde poderão colocar em execução seus projetos com a população sem a necessidade de envolvimento do Poder executivo.

O orçamento-programa é uma lei autorizativa ao Executivo, para a arrecadação de receitas e realização de despesas. Com esta alteração na Lei Orgânica Municipal de Paulo Afonso, as doações orçamentárias aprovadas através de emendas dos Vereadores teriam esta autorização e também a obrigação legal de serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Utilizando o exercício passado para exemplo da execução desta emenda, a receita corrente líquida do ano de 2015 do município de Paulo Afonso totalizou o valor de R\$ 117.758.637,15, portanto, conforme esta proposta de emenda à LOM, 1,2% resultaria no valor de R\$ 1.413.103,65, para ser aplicado em emendas dos Vereadores.

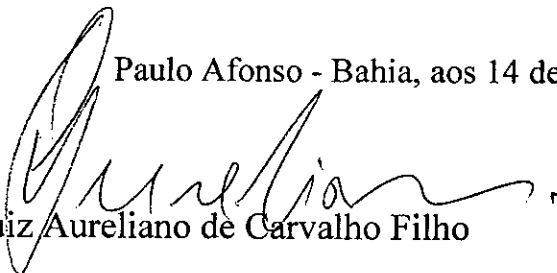
Com isto, os Vereadores poderiam propor emendas ao orçamento do município, no total de R\$ 1.413.103,65, dando destinação à verba, sendo obrigatória sua execução. Lembrando que metade deste valor deverá ser destinada à saúde, ou seja, no exemplo o valor de R\$ 706.551,82, e o restante para outras despesas de competência municipal com manutenção de atividades e obras de infraestrutura.

Caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada, seguindo um cronograma previsto no corpo da emenda proposta.

Estas emendas terão dotação orçamentária específica no orçamento-programa para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas.

Esta regra será seguida em todos os exercícios financeiros do município de Paulo Afonso - BA.

Paulo Afonso - Bahia, aos 14 de março de 2016.



Luiz Aureliano de Carvalho Filho

Vereador